



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO–TC–02384/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Aremilson Alexandre Chaves

Ementa: Poder Legislativo Municipal. Câmara de Caaporã. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2011. Despesas não comprovadas. Falha que compromete a idoneidade das contas. Julga-se irregular a prestação de contas. Atendimento integral às exigências essenciais da LRF. Imputa-se débito ao ex-gestor. Aplica-se multa. Recomendações

ACÓRDÃO-APL-TC 628/2013

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Caaporã, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Senhor Aremilson Alexandre Chaves, atuando como Presidente daquela Casa Legislativa.

A Auditoria deste Tribunal emitiu o relatório de pag. 26/34, e, com base numa amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, cujas conclusões são resumidas a seguir:

1 – Quanto à Gestão Fiscal: Atendimento **integral aos preceitos da LRF**;

2 - Quanto à Gestão Geral, informou que:

1. A PCA foi apresentada ao TCE em conformidade com a RN-TC-03/10;
2. A Lei Orçamentária Anual de 2011 – LOA nº 599/2010 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$1.379.084,97;
3. As Receitas Orçamentárias transferidas foram da ordem de R\$1.385.550,72, e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$1.385.546,54 (superávit de R\$4,18);
4. As Receitas e Despesas Extra-Orçamentárias corresponderam ao valor de R\$258.285,65 e R\$258.289,83;
5. As Despesas totais do Poder Legislativo Municipal representaram **7,00%** das receitas tributárias e transferidas, cumprindo o art. 29-A da CF/88;
6. A Despesa com pessoal da Câmara atingiu o percentual de **2,61%** da RCL;
7. As Despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiram **68,94%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;
8. Regularidade na remuneração de cada Vereador, e também do Presidente da Câmara Municipal, que recebeu equivalente a **30,00%** da remuneração percebida pelo Presidente da Assembléia Legislativa, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal;
9. Após análise de defesa, permaneceram as seguintes irregularidades:
 - Despesas não licitadas, no montante de R\$27.659,30, visto que, não foi considerado pela Auditoria o Termo Aditivo de prorrogação de prazo à Tomada de Preços 01/2007, que fora realizada para aquisição de combustíveis (item 3.2);
 - Despesas não comprovadas com Folha de Pagamento (R\$30.953,45, item 9.5).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, que com parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou em síntese pelo (a):

1. **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** do Presidente da Casa Legislativa do Município de Caaporã, Sr. Aremilson Alexandre Chaves, referente ao exercício 2011;

2. APLICAÇÃO DE MULTA ao ex-gestor, Sr. Aremilson Alexandre Chaves, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Aremilson Alexandre Chaves, por toda a despesa insuficientemente comprovada e irregular, cf. liquidação da Auditoria;
4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Poder Legislativo do Município de Caaporã no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Em relação à **gestão fiscal** voto pelo **atendimento integral às exigências da LRF**.

No tocante à **gestão geral**, destaca-se à irregularidade relativa às despesas de pessoal não comprovadas, contudo, ressalto que a Auditoria apontou esta eiva tendo por base as folhas de pessoal apresentadas por ocasião da diligência *in loco*, no total de 13 folhas (de janeiro a dezembro/2011 e 1ª parcela do 13º salário). De pronto, constata-se que não foram apresentadas as comprovações inerentes a 2ª parcela do 13º salário.

Em sua defesa, o gestor limita-se a informar que houve ausência de cadastro do 13º salário no SAGRES. Porém, não foi esta a eiva constatada pela Auditoria; os registros no SAGRES correspondem a R\$955.174,48, entretanto, a folha apresentada totaliza R\$924.221,03¹, estando carente de comprovação R\$30.953,45.

Ante essa ausência, não há outro entendimento a não ser imputar débito ao ex-gestor, correspondente ao valor das despesas não comprovadas, mesmo reconhecendo a possibilidade de que o mesmo consiga em sede de Recurso comprovar tais gastos.

Quanto à ausência de licitação para aquisição de combustíveis, no exercício em análise, ressalto que não foram constatados sobrepreços, contudo cabe aplicação de multa ao gestor responsável.

Isto posto, voto que este Tribunal:

- a. **Julgue irregular** a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Caaporã, relativa ao exercício de 2011, sob a gestão do Senhor **Aremilson Alexandre Chaves**;
- b. **Aplique multa** pessoal ao Sr. **Aremilson Alexandre Chaves**, no valor de **R\$ 3.941,08** (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB e art. 201, inciso I do Regimento Interno², por não apresentação da prestação de contas *in totum*, bem como devido à desobediência da Lei de Licitações, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal³, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
- c. **Impute débito** ao ex-gestor, Sr. **Aremilson Alexandre Chaves no valor de R\$30.953,45 (trinta mil, novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco**

¹ Conforme planilha inserta no DOC TC 10134/13;

² **RI – Art. 201.** O Tribunal poderá aplicar a multa prevista no Art. 56 da Lei Orgânica do TCE-PB aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:
I – 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

³ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado

centavos), referente as despesas não comprovadas com Folha de Pagamento, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

- d. **Recomende** à atual gestão da Mesa da Câmara no sentido de providenciar medidas com vistas a evitar a ocorrência das eivas constatadas na prestação de contas em análise, sob pena de rejeição das contas.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

1. **Julgue irregular** a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Caaporã, relativa ao exercício de 2011, sob a gestão do Senhor **Aremilson Alexandre Chaves**;
2. **Declarar** que este gestor **atendeu integralmente** às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
3. **Aplicar multa** pessoal ao Sr. **Aremilson Alexandre Chaves**, no valor de **R\$ 3.941,08** (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB e art. 201, inciso I do Regimento Interno, por transgressão às normas do concurso público (art. 37 da Constituição Federal), **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
4. **Imputar débito** ao ex-gestor, Sr. **Aremilson Alexandre Chaves no valor de R\$30.953,45 (trinta mil, novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos)**, referente as despesas não comprovadas com Folha de Pagamento, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
5. **Recomendar** à atual gestão da Mesa da Câmara Municipal de Caaporã no sentido de providenciar medidas com vistas a evitar a ocorrência das eivas constatadas na prestação de contas em análise, sob pena de rejeição das contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 25 de setembro de 2013.

Em 25 de Setembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL